DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2424/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17674/2014
PROTOCOLO	: 1559132
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JUTI POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1-ISABEL CRISTINA RODRIGUES 2-ELIZANGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS 3- ALCEU ADAUTO SANTORO
CARGOS	: 1-PREFEITA (À ÉPOCA) 2-PREFEITA 3- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.51/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2014
CONTRATADO	: RINALDI & COGO LTDA-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 87.293,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 51/2014, celebrado entre o Município de Jutí por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Rinaldi & Cogo LTDA - ME, tendo como objeto aquisição de medicamentos.

Inicialmente, consigno, que já houve a apreciação do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 22/2014**, declarado regular nos termos da Decisão Singular n. 4433/2015 (pç.5, fls.17/18), bem como, da formalização do **Contrato Administrativo nº 51/2014**, nos termos do Acórdão (AC01 195/2016 - pç. 10, fls. 26/27), igualmente declarado regular, sendo, neste momento, apreciada a regularidade da execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão concluiu, por meio da **Análise n. 30144/2018** (pç.21, fls.155/159), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 51/2014**, celebrado entre o **Município de Juti**, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.566.814,0001/41), e a empresa **Rinaldi & Cogo LTDA. - ME** (CNPJ Nº 07.269.677/0001-79), nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b", do inciso IV, do art. 121, do Regimento Interno, ressalvando os itens citados no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.19584/2019** (pç.33, fls.174/175), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontra nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, porém com a RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE na remessa dos documentos atinentes a execução financeira a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no anexo VI item 8.1 "A" da Resolução TCE/MS nº 054/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/2012 c/c inciso III do artigo 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 098/2018.

I – APLICAÇÃO DE MULTA ao Jurisdicionado senhora Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal, inscrita no CPF sob o nº 518.971.801-87, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência anexo VI item 8.1 "A" da Resolução TCE/MS nº 054/2016 - Intempestividade na remessa.

II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, visto que existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 87.293,20) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 157):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 87.293,20
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 87.293,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 87.293,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 87.293,20

Por fim registro que, apesar de não ter sido juntado o Termo de Encerramento do Contrato n. 51/2014, ratifico o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, no sentido de o Órgão Municipal ter comprovado a prestação do valor total contratual, encerrando-o pelo cumprimento de seu objeto, dentro do prazo de sua vigência. Neste caso evidencio tão somente caso de ressalva previsto no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2014**, celebrado entre o Município Jutí e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda- ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC